

**023. APELAÇÃO 0001353-15.2016.8.19.0033** Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outros / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: MIGUEL PEREIRA VARA UNICA Ação: 0001353-15.2016.8.19.0033 Protocolo: 3204/2018.00016264 - APTE: JORGE AUGUSTO BARBOSA TAVARES ADVOGADO: ROBERTO CARLOS DUTRA OAB/RJ-094500 ADVOGADO: EDUARDO HENRIQUE DA MOTTA COIMBRA OAB/RJ-145291 APTE: ANGELA RICCLARDI (RECURSO ADESIVO) ADVOGADO: CYNTHIA DOS SANTOS VALENTE OAB/RJ-198838 APDO: OS MESMOS **Relator: DES. LEILA MARIA RODRIGUES PINTO DE CARVALHO E ALBUQUERQUE** Ementa: APELAÇÕES CÍVEIS.AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA.Autora é servidora pública municipal e narrou que o Réu, que era vereador, a difamou em seu local de trabalho e na tribuna da Câmara.Os fatos foram comprovados por documento firmado por dez pessoas que estavam na repartição pública e presenciaram o evento.Em Juízo, outro servidor público reproduziu as palavras de baixo calão e xingamentos feitos pelo Demandado no local de trabalho da Demandante.Cidadã presente à sessão da Casa Legislativa confirmou a manifestação do Réu na tribuna e a defesa da Autora por outro Parlamentar.Hipótese que, incontroversamente, provocou danos morais, mesmo que o Demandado alegue que não agiu com o "intuito de atacar a moral ou a honra".Quantum debeatur corretamente arbitrado, considerando-se a dinâmica dos fatos e a dimensão das consequências, não merecendo ser majorado, tampouco reduzido.A reincidência do Réu após condenação em primeiro grau de jurisdição reforça a necessidade de sua condenação na obrigação de retratação.DESPROVIMENTO DO APELO DO RÉU, PROVENDO EM PARTE O RECURSO ADESIVO AUTORAL. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso do réu e deu-se parcial provimento ao recurso adesivo autoral, nos termos do voto do Relator.

**024. APELAÇÃO 0155972-67.2014.8.19.0001** Assunto: Gratificação de Encargos Especiais - GEE / Gratificações Estaduais Específicas / Sistema Remuneratório e Benefícios / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 5 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0155972-67.2014.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00024396 - APELANTE: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: DELCY ALEX LINHARES APELADO: LEILA FLÁVIA RODRIGUES BELEZA ADVOGADO: ALEXANDRE BARENCO RIBEIRO OAB/RJ-082349 **Relator: DES. LEILA MARIA RODRIGUES PINTO DE CARVALHO E ALBUQUERQUE** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL.AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS.Sentença condenou a JUCERJA a incorporar a Gratificação de Encargos Especiais - GEE ao vencimento-base da Autora, com reflexos no cálculo de triênios, progressão de carreira e aposentadoria, além do pagamento das suas diferenças, observada a prescrição quinquenal.Gratificação instituída por meio do processo administrativo nº E.11/028/2007 que é paga de forma genérica e incondicionada, não se evidenciando natureza pro labore faciendo.Inexistência de violação aos princípios da legalidade, reserva legal, separação de poderes e reserva orçamentária, ou mesmo de afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal, eis que não se trata de aumento de vencimento, mas do reconhecimento do direito à incorporação ao vencimento-base de uma gratificação que é paga de forma genérica e incondicionada.Precedentes deste Tribunal de Justiça.Correta observância da prescrição quinquenal.DESPROVIMENTO DO RECURSO. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

**025. APELAÇÃO 0302026-65.2015.8.19.0001** Assunto: Gestão de Negócios / Atos Unilaterais / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 49 VARA CIVEL Ação: 0302026-65.2015.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00581401 - APTE: IZABEL GONZALEZ DOS SANTOS ADVOGADO: MARIA LIGIA BORGES DE PAULA OAB/RJ-083616 APDO: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE ADVOGADO: JAYME SOARES DA ROCHA FILHO OAB/RJ-081852 **Relator: DES. LEILA MARIA RODRIGUES PINTO DE CARVALHO E ALBUQUERQUE** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.APELAÇÃO CÍVEL.AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO.Extincão do processo sem resolução do mérito ao fundamento de ilegitimidade ativa da locadora para discutir a relação jurídica existente entre prestadora de serviços e locatários, o que foi confirmado pelo Colegiado em sede de Agravo Interno.Desprovisionamento de Aclaratórios anteriormente opostos com alegação de omissão.Novos Aclaratórios com intuito meramente prequestionatório.Inconformismo que deve ser veiculado na via correta.RECURSO DESPROVIDO. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

**026. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0066754-26.2017.8.19.0000** Assunto: Cobrança de Quantia Indevida / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: RIO DAS OSTRAS 2 VARA Ação: 0005418-55.2010.8.19.0068 Protocolo: 3204/2017.00653599 - AGTE: COMPANHIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS CEDAE ADVOGADO: JAYME SOARES DA ROCHA FILHO OAB/RJ-081852 AGDO: LUIZ AUGUSTO MIRANDA MORGADO ADVOGADO: ROMULO PINTO MARTINS OAB/RJ-123560 ADVOGADO: MARCELO JORGE FIGUEIRA OAB/RJ-112596 **Relator: JDS. DES. ISABELA PESSANHA CHAGAS** Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1. Recurso interposto contra decisão que rejeitou impugnação à execução oposta pelo Executado/Agravante.2. Sentença que julgou procedente em parte o pedido e confirmada em recurso de apelação. 3. Iniciada a fase de execução da sentença, a empresa Ré/Agravante, apresentou Impugnação à Execução, discordando do valor executado, vez que os cálculos desconsideraram o valor faturado e a aplicação da tarifa progressiva para uma economia, estando a execução com excesso de R\$28.409,04 (vinte e oito mil quatrocentos e nove reais e quatro centavos).4. Determinada a remessa dos autos ao Contador do Juízo para verificação dos cálculos apresentados pela Ré/Agravante, foi pelo mesmo, lançada certidão nos autos, dando conta de que os valores não estão corretos, vez que em desacordo com a sentença. 5. Com o trânsito em julgado da sentença, não há que se rediscutir a legalidade ou não da tarifa progressiva, devendo ser dar cumprimento ao exato comando do julgado.6. Correta a decisão que rejeitou a impugnação oposta pelo Agravante, não havendo qualquer reparo a ser feito, devendo ser mantida tal como lançada.7. Negado provimento ao recurso. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Preferência n. 14 pelo agravado o Dr. Marcelo José ( OAB/RJ 113.205).

**027. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0063656-33.2017.8.19.0000** Assunto: Contratos Bancários / Espécies de Contratos / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: CAMPO GRANDE REGIONAL 5 VARA CIVEL Ação: 0114463-59.2014.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00625351 - AGTE: MARCELO CONCEIÇÃO DE SANTANA ADVOGADO: FRANCISCO GABRIEL PACHECO JUNIOR OAB/RJ-130631 ADVOGADO: IRANI DA SILVA PEREIRA OAB/RJ-073458 AGDO: BANCO ITAUCARD S.A ADVOGADO: EGBERTO HERNANDES BLANCO OAB/RJ-137331 ADVOGADO: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI OAB/RJ-182903 **Relator: JDS. DES. ISABELA PESSANHA CHAGAS** Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. 1.Recurso interposto contra decisão que, revendo decisão anterior, indeferiu a produção de prova pericial contábil requerida pela parte Autora, ora Agravante, por entender o Magistrado de origem ser desnecessária a sua produção vez que a controvérsia se restringe à legalidade das cláusulas contratuais.2.Interposição do recurso de Agravo de Instrumento limitado às hipóteses previstas no art. 1.015, Incisos I a XIII, do CPC, não estando prevista sua interposição contra decisão que indefere a produção de prova pericial. Rol taxativo. 3.Questão não coberta pela preclusão, devendo ser suscitada em preliminar de apelação eventualmente interposta contra decisão final ou nas contrarrazões, como disposto no art. 1.009, § 1º, do CPC. 4.Recurso que se deixou de conhecer. Conclusões: Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso, nos termos do voto do Relator.